



PARERCER TÉCINCO/SES/SJ/NATJUS Nº 3982/2025

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2025.

Processo nº 0853281-39.2025.8.19.0038,
ajuizado por **L. D. S. A. R.**

A presente ação se refere à solicitação de **suplemento alimentar** (Sustap) ou **fórmula padrão para nutrição enteral e oral** (Trophic Basic).

Em atenção à solicitação de emissão de parecer técnico, este Núcleo analisou as peças processuais e consta em impresso da Clínica Renalduc/Renalford clínica médica e nefrológica Ltda (Num. 225595623 - Págs. 13 e 14), relatório e prescrição nutricional, emitidos em 11 de agosto de 2025. Foi referido que a Autora é portadora de **doença renal em estágio 5 dialítico (CID 10 N 18.0 - doença renal em estádio final)**, com doença base de hipertensão e se encontra em processo de hemodiálise desde 28/03/25 no centro supracitado, necessitando de suplementação alimentar conforme avaliação nutricional. Foi informado que fatores relacionados ao procedimento de hemodiálise, além da doença renal crônica, afetam o estado nutricional e o metabolismo, ativam processos inflamatórios elevando o catabolismo, alterando a apetite, reduzindo a ingestão alimentar, com consequente risco de depleção das reservas corporais de proteínas e de energia, levando a desnutrição. De acordo com avaliação nutricional a autora se encontra com baixo peso seco (abaixo de 49kg), em avaliação física se encontra emagrecida, com baixa força muscular, e com baixa ingestão proteica por falta de apetite. Foi prescrito suplemento nutricional oral com elevado aporte calórico-proteico, suplemento alimentar- **sustap sabor morango ou baunilha**, 2 colheres de sopa cheias em 100ml de leite ao dia, totalizando 2 latas ao mês; ou fórmula padrão para nutrição enteral e oral -**Trophic Básic** embalagem de 800g, a ser consumido 2 colheres de sopa cheias em 100ml de leite, em uso contínuo, por tempo indeterminado.

Tem-se demonstrado que, na medida em que ocorre a perda da função renal, ocorre uma redução espontânea do consumo alimentar e consequente depleção do estado nutricional¹. Além disso, outras condições como distúrbios gastrointestinais, acidose metabólica, fatores associados ao procedimento dialítico, distúrbios hormonais e doenças associadas (diabetes mellitus, insuficiência cardíaca e infecções) podem também contribuir na gênese dessa desnutrição².

Informa-se que a utilização de suplementos alimentares industrializados está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)³.

¹ CUPPARI, L.; KAMIMURA, M. A. Avaliação nutricional na doença renal crônica: desafios na prática clínica. *J Bras Nefrol*, v. 31, n. Supl 1, p. 28-35, 2009.

² VALENZUELA, R. G. V.; et al. Estado nutricional de pacientes com insuficiência renal crônica em hemodiálise no amazonas. *Rev. Assoc. Med. Bras.*, v. 49, n. 1, p. 72-78, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v49n1/15384.pdf>>. Acesso em 06 out. 2025.

³ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.



Nesse contexto, em documento médico e nutricional acostado (Num. 225595623 - Págs. 13 e 14), foi descrito que a autora apresenta quadro de **doença renal crônica em estágio dialítico** com peso seco abaixo de 49kg em 11 de agosto de 2025, apresentando-se emagrecida e com baixa força muscular em avaliação física, indicando **risco nutricional**. Mediante o comprometimento do estado nutricional da autora, atrelado ao seu quadro clínico, é **viável o uso de suplementos alimentares industrializados, como as opções das marcas prescritas (Sustap⁴) ou fórmula padrão para nutrição enteral e oral (Trophic Basic⁵)**.

Cabe participar que **o peso e a estatura da autora não foram informados**, impossibilitando realizar inferências individualizadas sobre a adequação quantitativa do suplemento nutricional prescrito.

A título de elucidação, a ingestão diária da quantidade prescrita de suplemento alimentar (**Sustap** – 27g/dia) ou fórmula padrão para nutrição enteral e oral (**Trophic Basic** – 15,6g), proporcionaria a autora incremento energético e proteíco de:

- **Sustap® tradicional sabor morango** – 99,2 kcal/dia, 2,97g proteína/dia;
- **Trophic Basic** – 68 kcal/dia, 2,49g proteína/dia.

Destaca-se que, não consta em parecer nutricional informações sobre o consumo habitual da Autora, documento nutricional cita baixa ingestão proteica e falta de apetite. Com a prescrição da suplementação via oral, **não foi informado plano alimentar habitual** da Autora (alimentos *in natura* ingeridos diariamente, com quantidades em medidas caseiras e horários especificados). A **ausência dos dados antropométricos (peso e estatura) e do plano alimentar da mesma, impossibilita inferir seguramente**, se a ingestão energética diária proveniente de alimentos *in natura* está sendo alcançada, e quanto à adequação da quantidade diária da suplementação nutricional prescrita, se suficiente ou insuficiente para recuperação do seu estado nutricional.

Em tempo, salienta-se que para a **promoção do ganho de peso deve ser planejado um adicional energético de 500 a 1.000 kcal por dia, além do consumo alimentar habitual**. Esse adicional energético pode ser proveniente de preparações alimentares concentradas em calorias e/ou do uso de suplementos nutricionais industrializados⁶. Dessa forma, o valor energético prescrito na forma de suplementação não ultrapassa a recomendação de adicional energético para ganho de peso, estando bem aquém do recomendado para proporcionar ganho de peso.

Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, **não foi estabelecido por quanto tempo a autora fará o uso do suplemento alimentar prescrito**.

Informa-se que a fórmula para nutrição enteral e oral **Trophic Basic possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), enquanto os suplementos alimentares, como no caso, o **Sustap possui obrigatoriedade de notificação junto à ANVISA**⁷, de acordo com a IN N° 281, de 22 de fevereiro de 2024.

⁴ SUSTAP TRADICIONAL MORANGO 400g - Probene. Disponível em: <<https://www.probene.com.br/product/sustap-tradicional-morango-400g-2>>. Acesso em: 06 out. 2025.

⁵ Trophic Basic: nutrição adequada e balanceada. Disponível em: <<https://prodietnutrition.com/produtos/trophic-basic-po/>>. Acesso em: 06 out. 2025.

⁶ LYSEN, L.K e ISRAEL, D.A. Nutrição no controle de massa corporal. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14^a ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.

⁷ BRASIL. ANVISA. Instrução Normativa - IN N° 281, de 22 de fevereiro de 2024. Disponível em:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Salienta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial, bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Ressalta-se que suplementos alimentares industrializados como as opções prescritas ou similares **não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS**, no âmbito do município de Nova Iguaçu e do estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 225595622 - Págs. 10 e 11, item IX - Do Pedido, subitens “d” e “g”) referente ao fornecimento do suplemento alimentar pleiteado *“...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da autora...”*, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-281-de-22-de-fevereiro-de-2024-545349514>>. Acesso em: 06 out. 2025.